



Município de Antônio Carlos

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2155, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antônio Carlos aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Antônio Carlos, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I. A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II. A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III. A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV. O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

Art. 3º O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I. Saúde;
- II. Educação; e
- III. Assistência Social.

Art. 4º Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do Art. 3º.

Art. 5º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

- I. Atendimento especializado nas seguintes áreas:
 - a. Neuropediatria;
 - b. Psiquiatria;
 - c. Psicologia;
 - d. Psicopedagogia;
 - e. Psicoterapia comportamental;
 - f. Odontologia;
 - g. Fonoaudiologia;
 - h. Fisioterapia;
 - i. Educação física;
 - j. Equoterapia;
 - k. Natação;
 - l. Nutricionista;
 - m. Psicomotricista;



Município de Antônio Carlos

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O atendimento especializado previsto no Inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabilizará por:

- I. Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;
- II. Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;
- III. Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos;
- IV. Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º O Município se responsabilizará por:

- I. Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;
- II. Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;



Município de Antônio Carlos

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Garantir transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista como para o seu responsável legal e disponibilizando informações e esclarecimentos à profissionais do transporte público municipal;

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais determinações desta lei;

Art. 10º No âmbito de sua competência, o município buscará formas de incentivar entidades e universalidade sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Antônio Carlos deverão inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 12º Caberá à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos fornecer à pessoa que detenha a condição de Transtorno de Espectro Autista – TEA uma carteira de identificação que demonstre essa condição.

Art. 13º Esta lei entra em vigor trinta dias corridos após a publicação.

Antônio Carlos, 24 de abril de 2024


Prefeito Municipal
Marcelo Ribeiro da Silva